

Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE)

Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

Data de admissão: 18/04/2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Luís Silva e Paula Faria (BIB), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP) e Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN)

Data: 24 de abril de 2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa garantir o apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica, alterando, para para o efeito, a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, a [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprova o Estatuto da Vítima, e a [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, em concreto propondo a nomeação imediata de patrono quando se trate vítimas de violência doméstica e vítimas especialmente vulneráveis.

Apresentam como impulso legiferante os dados do [Relatório Anual de Segurança Interna \(RASI\) de 2022](#), que revelam um aumento em 15% das participações pelo crime de violência doméstica, os dados do Observatório de Mulheres Assassinadas (UMAR) e casos recentes ocorridos no sistema judicial, os quais consideram revelar a forte presença da mentalidade machista nos tribunais, salientando que a dimensão do crime de violência doméstica, como o demonstram os dados citados, e a gravidade que ele assume na sociedade exigem o reforço dos meios de protecção às vítimas.

O Projeto de Lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o terceiro alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o quarto alterando a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o quinto e último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 14 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 15 de abril de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 19 de abril de 2023.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em apreço visa alterar a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima alteração ao Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Protecção e à Assistência das suas Vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Através da consulta ao [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta constitui a primeira alteração.

Quanto à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consultando o referido [Diário da República Eletrónico](#), constata-se que a mesma foi alterada pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

pela 2/2020, de 31 de março, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a quinta alteração.

A iniciativa não refere o número de ordem da alteração nem elenca as alterações anteriores, de forma a cumprir o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, pelo que estas informações podem ser acrescentadas ao projeto de lei (preferencialmente na norma relativa ao objeto), caso não se entenda estarmos perante uma lei de estrutura semelhante a códigos, regimes gerais, etc, situação em que se poderá entender que, dado o caráter universal e gratuito do Diário da República Eletrónico, é possível avaliar de forma atualista a norma legal e dispensar o cumprimento da mesma.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Os autores não promoveram a republicação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em anexo à sua iniciativa. Porém, depois da última republicação, introduzida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a lei foi alterada por seis vezes.

O mesmo se refira da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que já sofreu quatro alterações.

Assim, esta situação enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual deve «proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Caso a comissão pretenda cumprir o disposto na lei, deverá constar do texto final uma norma de republicação, com a mesma anexa.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê que «A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação». Ora, por cautela, propõe-se que seja reconsiderada a referência a «aprovação da Lei do Orçamento do Estado», substituindo-a por «entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado»³. Com essa alteração de redação, a iniciativa mostrar-se-á em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

³ Além de não especificar a fase de aprovação da Lei do Orçamento do Estado, a redação atual não permite garantir um eventual respeito pela norma travão, dado que o Orçamento do Estado é aprovado em votação final global nos últimos dias de novembro.

segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

As regras de legística formal recomendam ainda que o título dos atos normativos que alteram outros identifique os diplomas alterados, por questões informativas.⁵ Por isso, sugere-se que o título da iniciativa identifique as leis que a mesma visa alterar.

Sugere-se, ainda, corrigir a referência feita à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na alteração do artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 2.º do projeto de lei, uma vez que, por lapso, a data que nela consta é 12 e não 29 de julho.

Note-se, por último, que deve ser alterada a ordem dos artigos que deverão ser apresentados de acordo com a ordem cronológica das leis que são alteradas.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 67.º-A](#)⁶ do Código de Processo de Penal (CPC), vítima é a pessoa singular que sofreu um dano (físico, psíquico, emocional, moral ou patrimonial),

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 19/04/2023.

diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, são os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte e é a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica. Considera-se vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou integração social. De acordo com o mesmo artigo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis - trata-se, conforme previsto nas alíneas j) e l) do [artigo 1.º](#) do CPC, dos crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (criminalidade violenta) ou igual ou superior a 8 anos (criminalidade especialmente violenta).

O artigo 67.º-A foi aditado ao CPC pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, consagrando formalmente a vítima como sujeito processual. A partir de então, as vítimas de violência doméstica (crime punido, nos termos do [artigo 152.º](#) do Código Penal, com pena de prisão de, no mínimo, 1 a 5 anos) passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Até à data, a Lei n.º 130/2015 não sofreu qualquer alteração.

O [Estatuto da Vítima](#) estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Assim, a todas as vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, como o direito de informação ([artigo 11.º](#)), incluindo, designadamente, em que medida e em que condições têm acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência e determina ([artigo 13.º](#)) que o Estado assegura que a vítima tem acesso a consulta jurídica e, se necessário, a apoio judiciário gratuitos nos casos estabelecidos na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), nos termos abaixo referidos.

Conforme se refere no próprio Estatuto da Vítima, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica.

De facto, a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) (texto consolidado), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.

A [Lei n.º 112/2009](#) – com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [24/2017, de 24 de maio](#), [2/2020, de 31 de março](#), e [54/2020, de 26 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), e pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando não apenas a sua proteção, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da sua vida privada ([artigo 20.º](#)) e à prevenção da vitimização secundária ([artigo 22.º](#)), mas também garantir os direitos económicos e sociais das vítimas ([artigo 41.º](#) e seguintes).

O [artigo 18.º](#), sob a epígrafe «assistência específica à vítima», prevê que «O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal». Nos termos do [artigo 25.º](#), relativo ao acesso ao direito, é garantida à vítima, «com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais».

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, e foi alterada pelas Leis n.ºs [47/2007, de 28 de agosto](#), e [40/2018, de 8 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 2/2020, de 31](#)

[de março](#)⁷. Para além disso, o Tribunal Constitucional declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, três normas desta lei, nos seguintes termos:

- [Acórdão n.º 637/2013, de 21 de outubro](#) - declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 28.º, na interpretação segundo a qual o juiz pode conceder provimento à impugnação apresentada pela parte contrária, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, sem que ao beneficiário do apoio judiciário seja dado conhecimento da impugnação e sem que lhe seja dada possibilidade de a contraditar);
- [Acórdão n.º 353/2017, de 13 de setembro](#) - declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto);
- [Acórdão n.º 515/2020, de 18 de novembro](#) - declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado.

Nos termos da [Lei n.º 34/2004](#), o acesso ao direito e aos tribunais compreende duas vertentes: informação jurídica e proteção jurídica. Esta última inclui duas modalidades: consulta jurídica (regulada nos [artigos 14.º e 15.º](#)) e apoio judiciário ([artigos 16.º, 17.º e 18.º](#)). Este último, por sua vez, abrange as seguintes modalidades: dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; pagamento da compensação de defensor oficioso; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; atribuição de agente de execução.

⁷ Orçamento do Estado para 2020; retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio](#).

Nos termos do [artigo 7.º](#) da mesma lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia), que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Entende-se por insuficiência económica, para este efeito, não ter condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo ([artigo 8.º](#)), nos termos concretizados no [artigo 8.º-A](#).

De referir que existe, relativamente às vítimas do crime de violência doméstica às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da Lei n.º 112/2009, uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» ([artigo 8.º-C](#)).

Nos termos do [artigo 30.º](#) da mesma lei, a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#) (texto consolidado).

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2022](#), o número de participações por violência doméstica aumentou 15% face ao ano anterior, totalizando 30 488.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição

das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, onde estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Destacar ainda a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, onde estabelece no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Por fim, realçar que, em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as

vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#)⁸, aplica-se às vítimas de crimes cometidos ou cujo processo crime possa tramitar em Espanha, independentemente da sua nacionalidade, idade ou da legalidade da sua residência ([artículo 1](#)).

O [artículo 3](#) determina que todas as vítimas têm direito a proteção, informação, apoio, assistência, atenção e reparação, assim como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou serviços, bem como ao longo e após o decurso do processo penal, durante o período de tempo que se mostre necessário, independentemente do conhecimento sobre a identidade do agressor ou do resultado do processo.

Assim, para além, entre outros, do direito a entender e ser entendidas ([artículo 4](#)) e do direito à sua proteção física e psíquica e dos seus familiares ([artículo 19](#)), as vítimas têm ainda, de acordo com o [artículo 21](#) do *Estatuto de la víctima del delito*, direito à proteção no curso da investigação penal, o que implica que as autoridades e agentes encarregados da investigação penal devem, entre outros, sempre que tal não constitua um prejuízo para a eficácia do processo, permitir o acompanhamento das vítimas por um representante processual, legal ou alguém da sua escolha, aquando das diligências que devam realizar-se com a sua intervenção.

⁸ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/04/2023.

A vítima de violência doméstica tem, ainda direito à participação ativa em todo o processo penal ([artículos 11, 12 e 13](#)), bem como a ser reembolsada pelos gastos que se tenha visto forçada a despendar para o exercício dos seus direitos, incluindo as custas processuais ([artículo 14](#)). Acresce que a vítima pode igualmente solicitar que lhe seja reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita, situação em que será nomeado um advogado para a representar pelo *Colegio de Abogados* ([artículo 16](#)).

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), que entrou em vigor a 28 de janeiro de 2005, pretende ser uma resposta global à violência que se exerce sobre as mulheres, prevendo medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar este tipo de violência e prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores e a outros menores que estejam à sua guarda.

O [artículo 2-b](#) desta lei prevê o princípio da consagração de direitos das mulheres vítimas de violência de género, vinculativos perante as Administrações Públicas, e a garantia de um acesso rápido, transparente e eficaz aos serviços criados para esse efeito.

Neste seguimento, o diploma prevê, nomeadamente, o direito a assistência jurídica ([artículo 20](#)), ou seja, o direito a receber aconselhamento jurídico gratuito no momento imediatamente prévio à apresentação da queixa, bem como à defesa e representação gratuitas por advogado e procurador em todos os processos e procedimentos administrativos que sejam causa direta ou indireta da violência sofrida. A defesa da vítima deve ser assumida por apenas uma direção jurídica, sempre que isso garanta de forma mais eficaz o direito de defesa. Garante-se a defesa jurídica, gratuita e especializada de forma imediata a todas as vítimas de violência de género que o solicitem. O *Colegio de Abogados* deverá disponibilizar cursos de especialização em matéria de violência de género aos advogados, que permitam uma defesa mais eficaz, nos casos em que tal seja exigível, devendo ainda adotar as medidas necessárias para a nomeação urgente de advogado escalado nos procedimentos desta natureza, de modo a assegurar a assistência imediata às vítimas. Refira-se ainda, a este propósito, que as condições de concessão de defesa e assistência jurídica estão previstas especificamente na [Ley 1/1996, de 10 enero, de Asistencia Jurídica Gratuita](#).

FRANÇA

Em França, não se localizou nenhuma legislação específica semelhante ao ‘Estatuto da Vítima’ português ou ao ‘*Estatuto de la víctima del delito*’ espanhol.

Contudo, o [Code Penal](#)⁹ criminaliza as violências físicas nos [articles 222-7 a 222-16-3](#), o assédio moral nos [articles 222-33-2 a 222-33-2-3](#), as violências sexuais nos [articles 222-22 a 222-22-2](#), a violação nos [articles 222-23 a 222-26](#), e, as agressões sexuais diferentes de violação nos [articles 222-27 a 222-31](#), os quais correspondem a tipos criminais praticados habitualmente no âmbito da violência doméstica.¹⁰

O [article 10-2](#) do [Code de procédure pénale](#) titula as vítimas no direito à informação sob diferentes vertentes, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais informarem a vítima acerca do direito a constituir advogado, de sua escolha ou nomeado pela *ordre des avocats*, no caso desta pretender configurar como parte civil.

De acordo com o ponto 8 da mesma norma, as vítimas têm, ainda, direito a ser acompanhadas, a seu pedido e em todas as fases do processo, por um representante legal, incluindo por um advogado, direito que vem igualmente previsto de forma autonomizada no [article 10-4](#).

As custas processuais ficam, neste caso, a cargo das vítimas, salvo nos casos em que se encontrem reunidas as condições de acesso a assistência judiciária ou quando beneficiem de um seguro de proteção jurídica.

De acordo com o [primeiro relatório](#)¹¹ elaborado pela [Fondation des Femmes](#) em novembro de 2022, sobre o custo da justiça para as vítimas de violência sexual, estas têm direito a receber um montante fixo como apoio judiciário para assegurar o custo de todo o processo (honorários de advogados, perícias, etc.), sendo que aos arguidos é concedido um valor de apoio judiciário superior ao das vítimas¹².

Acresce que, os menores que tenham sido vítimas de violação ou agressão sexuais têm direito à nomeação de um defensor *ad hoc* [article 706-48](#), sempre que se mostre necessária a realização de exames médicos e se entenda que a proteção dos seus interesses não está integralmente assegurada pelos seus representantes legais, cuja

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/04/2023.

¹⁰ É igualmente relevante, neste âmbito, a [Circulaire n°2014/0130/C16 relative à la lutte contre les violences au sein du couple](#)

¹¹ Disponível no portal oficial da [Fondation des Femmes](#).

¹² Página 7 do relatório.

função seria a de garantir a proteção dos interesses do menor, bem como, nos casos aplicáveis, exercer os direitos que correspondem à parte civil no processo ([article 706-50](#)). Os menores que tenham sido vítimas de violação ou de agressão sexual têm igualmente o direito a ser acompanhados por advogado sempre que ouvidos pelo juiz de instrução, o qual será nomeado para esse efeito sempre que não tenha sido constituído pelos representantes legais do menor ou pelo administrador *ad hoc* ([article 706-51-1](#)).

Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)¹³, também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas¹⁴.

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea b) do artigo 3.º]

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...).» No n.º 3 da norma prevê-se que, entre outros, cabe às Partes providenciar para que as

¹³ Texto retirado do portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

¹⁴ Pode ser consultada [informação](#) sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

medidas implementadas, entre outros, «visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência»¹⁵.

A [GREVIO](#)¹⁶ é a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, as quais se encontram agendadas para a Sessão Plenária de 28.04.2023:

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;*
- [Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro); e*
- [Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).*

¹⁵ Para mais informação acerca do previsto na Convenção de Istambul, é possível consultar o [documento](#) preparado pelo Conselho da Europa que sumariza as medidas ali estabelecidas.

¹⁶ Informação disponível no portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica à ora em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica*, a qual caducou em 28/03/2022; e
- [Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis*, a qual caducou em 28/03/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 19 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que não considera consentâneo com o teor da iniciativa, uma vez que, à luz do artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva de género é o eixo central das normas, dir-se-á que se verifica um impacto positivo, na vertente impacto transformador de género.

Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo – A especialização do advogado em violência doméstica. **Galileu** [Em linha] : **Revista de Economia e Direito**. Vol. XXI (jan./jun. 2020), p. 111-141. [Consult. 24 abril 2023]. Disponível em WWW: [URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142637&img=30683&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142637&img=30683&save=true)>. ISSN 2184-1845.

Resumo: Neste artigo aborda-se a violência doméstica numa dimensão técnico-jurídica, defendendo-se a especialização nesta área, por parte dos profissionais que apoiam a vítima, em particular dos advogados, tendo como desígnio assegurar «a evolução político-jurídica vigente rumo à afirmação da advocacia como profissão baluarte na tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da vítima».

Pretende-se combater o ceticismo relativamente à eficiência do sistema judicial, que constitui, em muitos casos, uma razão de desmotivação para a vítima avançar com a denúncia do crime às autoridades, contribuindo, assim, para uma mudança de mentalidade. «A vítima carece vitalmente de suporte profissional que seja, sobretudo, pela sua constância e confiabilidade capaz de assumir-se como uma espécie de referência suficientemente motivadora para a mesma quebrar definitivamente o ciclo de violência».

MORAIS, Ana Lopes ; LEITE, André Filipe Lamas ; GONÇALVES, Rui Abrunhosa – “Desmontando” os tribunais especializados em violência doméstica : o papel do independent domestic violence advisor na melhoria do suporte às vítimas. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 42 (jul.- set. 2021), n.º 167, p. 29-60. Cota: RP – 179.

Resumo: Os autores abordam o tema da violência doméstica, colocando a tónica no sistema de apoio à vítima. Colocam-se diversas questões tais como: Por que razão muitas vítimas de violência doméstica não reportam os crimes de que são alvo? Porque é que as vítimas em muitos casos não colaboram? Que condições facilitam a denúncia? O que é que as vítimas querem do sistema de justiça?

Tendo em conta as especificidades do crime de violência doméstica (VD), no que respeita ao contexto onde é praticado e às formas de violência utilizadas, é sabido que uma percentagem significativa dos mesmos não é relatada à polícia, o que significa que muitas vítimas «não estão a ter acesso a serviços de apoio apropriados nem estão a ter a oportunidade de obter proteção e justiça. Considerando a natureza e a extensão da VD, é vital que o sistema de justiça criminal seja responsivo, eficaz e trate as vítimas de forma cuidada, respeitando as suas idiossincrasias. Apenas dessa forma se poderá aumentar a confiança no sistema de justiça».

NEVES, J. F. Moreira das - **Violência doméstica** [Em linha] : **sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas**. [Lisboa] : Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 24 abril 2023]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126794&img=12565&save=true>>.

Resumo: O objeto de análise deste artigo centra-se na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor refere especificamente a mediação penal; a articulação de jurisdições e a ordem de afastamento do agressor.

NUNES, Francisco Manuel dos Ramos ; MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires ; DUARTE, Pedro Miguel Rodrigues - Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica : georreferenciação do perigo. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 126 (abr./jun. 2011), p. 199-218. Cota: RP-179.

Resumo: Na construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica, numa ótica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a proteção das vítimas, por parte de todos os intervenientes – magistraturas, órgãos de polícia criminal e reinserção social –, desiderato do sistema a projetar que

aqui se descreve. O objeto do presente trabalho incide sobre a aplicação de medidas de coação ao agressor, no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, medidas essas, previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: a medida de o agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima e a medida de o arguido não contactar com a vítima, ou frequentar certos lugares ou meios. É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

PAULINO, Mauro ; RODRIGUES, Miguel - **Violência doméstica : identificar, avaliar, intervir.** [S.l.] : Prime, 2016. ISBN 978-989-655-304-3. Cota: 28.26 – 83/2017.

Resumo: Neste livro, os autores descrevem os vários tipos de violência doméstica: psicológica ou emocional, social, económica, sexual e física. Nele ficamos a conhecer o papel de todos os atores de um processo de violência doméstica, desde a vítima ao agressor, às instituições de apoio à vítima, às forças de segurança e aos Tribunais. São analisados os papéis de todos os intervenientes no processo: as polícias e as suas competências no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como na intervenção em casos de violência doméstica; a legislação da violência doméstica e estatuto da vítima; e o processo-crime da violência doméstica (investigação, acusação, arquivamento ou suspensão, instrução, julgamento, sentença condenação do agressor e penas acessórias).